



**PARECER Nº 453/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 068/2022**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Lohanna França, que “institui diretrizes para a criação de escolas bilíngues em língua brasileira de sinais e língua portuguesa no Sistema Municipal de Ensino”.

Em resumo, o projeto propõe fixar diretrizes a serem observadas pelo Poder Público na criação de escolas bilíngues em língua brasileira de sinais e língua portuguesa no Sistema Municipal de Ensino.

Em sua justificativa, a autora da proposta argumenta que a Constituição Federal prevê no seu art. 208, III, que o atendimento às pessoas com deficiência deve ocorrer preferencialmente na rede regular, do mesmo modo como estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, III), e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º, III). Informa ainda que a Lei Federal nº 10.436/02, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, determina que o poder público apoie o uso e a difusão da LIBRAS de forma institucionalizada, no que compatibiliza-se com compromissos internacionais firmados pelo país. Argumenta a autora do projeto que a escola bilíngue em Libras encontra-se prevista no Decreto nº 5.626/05, e deve seguir a mesma sistemática das demais escolas bilíngues, focadas em determinadas culturas e na exploração das línguas e culturas. Conclui que o projeto apresentado também atende perfeitamente ao que estabelece o art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 23.197/18 (Plano Estadual de Educação) para o período de 2018 a 2027, que determina como obrigação do poder público a adoção de medidas governamentais para o cumprimento das metas de educação previstas, dentre essas as metas de priorização do acesso de crianças com deficiência na educação infantil e de oferta de atendimento educacional especializado complementar e suplementar à essas crianças, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa do processo de educação.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).



## **2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece as diretrizes para a criação de escolas bilíngues em Libras na rede municipal de ensino, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, no art. 12, II, e no art. 107, da Lei Orgânica do Município.

### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece diretrizes para a criação de escolas bilíngues em Libras na rede municipal de ensino nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes para a criação de escolas bilíngues em Libras na rede municipal de ensino.

É da competência local, consoante o disposto no art. 12, II, e no art. 107 da Lei Orgânica Municipal, o emprego de cuidados com a assistência pública e a educação especializada de pessoas com deficiência, visando seu desenvolvimento integral.

Art. 12. É **competência do Município**, comum ao Estado e à União.

[...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 107. Incumbe ao Município, no que se refere às **pessoas portadoras de deficiência**, o disposto na Constituição Federal, em legislação específica e, ainda:

[...]

II - **assegurar o desenvolvimento integral**, a segurança, a integração social e o bem-estar, ouvidos os órgãos e entidades representativos;

A proposta apresentada não evidencia vício de iniciativa dado que não promove qualquer interferência na organização ou na forma de prestação dos serviços públicos pela administração municipal, limita-se a estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação das ações dessa política pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 068/2022.

Divinópolis, 04 de novembro de 2022.

### **Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

### **Israel da Farmácia**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Flávio Marra**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 068/2022